IMPOSTO DE RENDA — CAPITAL DE GIRO

— Interpretação da Lei n.º 4.663, de 1965.

— Idem, da Lei n.º 4.357, de 1964.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Indústria de Confecções Vila Romana S.A. Recurso extraordinário n.º 72.428 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de novembro de 1971.

Eloy da Rocha, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Thompson Flores*: O desapcho do eminente e saudoso Ministro Oscar Saraiva, ao inadmitir o extraordinário, esclarece o suficiente em torno da controvérsia.

Seus termos são os seguintes, fls. 56:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela União Federal (às fls. 57-63), de julgado unânime da Colenda Primeira Turma deste egrégio Tribunal, cujo acórdão (a fls. 55) traz a seguinte ementa:

"Imposto de renda. Isenção. A conferida pelo art. 7.º, da Lei n.º 4.663, de 1965, pertinente ao aumento de capital de giro, realizado por força de utilização de reservas destinadas a manutenção específica do aludido capital das empresas, não está vinculada às exigências consignadas no art. 2.º, da referida lei, condizentes com o plano de aumento de produtividade e contenção de preços. Semelhante franquia deve ser entendida, por isso, como norma complementar, do art. 27, da Lei n.º 4.357/64."

O recurso (que não foi impugnado — cert. a fls. 64) busca suporte nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência, ou de aplicação, aos seguintes dispositivos legais: art. 286 (§§ 1.º e 2.º) e 287, *c*, do Decreto n.º 58.400/66; art. 3.º da Lei n.º 4.663/65; art. 27 da Lei n.º 4.357/64; art. 68 (§§ 1.º e 2.º) da Lei n.º 4.728/65; arts. 7.º e 83 da Lei n.º 3.470/58; e art. 76 da Lei n.º 4.506/64; não indicando, porém, qualquer julgado que demonstrasse o dissídio pretendido.

A fls. 52, consta o voto prevalente do eminente Ministro Henrique D'Ávila, relator do feito, e que a ementa transcrita bem resume.

Comos e vê, não houve negativa de vigência, ou de aplicação, aos dispositivos legais adequados à espécie, e sim *razoável interpretação* dos mesmos, circunstância esta que não autoriza a admissão do apelo extremo, com base na letra *a*, como está expresso na *Súmula* n.º 400. O mesmo ocorre no tocante à letra *d*, pois a fundamentação do recurso, no particular, não atende às exigências da *Súmula* n.º 291.

Por esses fundamentos — e ainda com apoio nas *Súmulas* n.ºs 279, 282 e 322 — indefiro o recurso.

Publique-se."

2. O recurso, inobstante, resultou processado com o provimento do Ag n.º 47.326, segundo autos apensados.

Apresentou, então, a recorrente as razões de fls. 60. O despacho de fls. 72 justifica a tardança na tramitação.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador Sebastião Ribeiro Salomão, e aprovado pelo Procurador-Geral, substituto, Oscar Corrêa Pina, é pelo conhecimento e provimento, com a seguinte fundamentação, fls. 66-7:

"1. Trata-se de recurso extraordinário fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, interposto do acórdão do C. Tribunal Federal de Recursos, que decidiu, *verbis*:

"Imposto de renda. Isenção. A conferida pelo art. 7.º, da Lei n.º 4.663, de 1965, pertinente ao aumento de capital de giro, realizado por força de utilização de reservas destinadas à manutenção específica do aludido capital das empresas, não está vinculada às exigências consignadas no art. 2.º, da referida lei, condizentes com o plano de aumento de produtividade e contenção de preços. Semelhante franquia deve ser entendido, por isso, como norma complementar, do art. 27, da Lei n.º 4.357/64."

2. Com efeito, a isenção do imposto de renda prevista no art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 1965, sobre a incorporação ao capital das reservas correspondentes ao capital de giro próprio de que trata a Lei n.º 4.351, de 16.7.64,

mediante emissão de novas ações está subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas nos arts. 2.º e 3.º do mesmo diploma legal, isto é, aumento de produtividade e limitação a 15%, do acréscimo dos preços de venda de mercadorias no mercado interno.

3. Decidindo de modo contrário, o v. aresto negou vigência aos preceitos legais referidos."

É o relatório.

O *Sr. Ministro Thompson Flores* (Relator): Não conheço do recurso.

2. Fundou-se ele no art. 114, III, *a* e *d*, da Constituição de 1967, vigente ao tempo, atribuindo de parte do aresto, negativa de vigência dos preceitos já indicados no relatório.

3. O processamento do recurso e seu acesso a esta Corte evidenciaram o acerto do despacho presidencial.

Com efeito.

Para conceder a segurança e, dessarte, considerar a recorrida não sujeita ao pagamento do imposto de renda, ora em discussão, acentuou o Ministro Jarbas Nobre, então Juiz Federal, em sua sentença mantida pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, por seus próprios fundamentos, às folhas 21-2:

"A Lei n.º 4.357/64 concedia certos benefícios de ordem fiscal (por exemplo, os mencionados nos §§ 7.º, 8.º, 13 e 16 — art. 3.º, art. 4.º, §§ 1.º e 2.º), nada dispondo, entretanto, quanto a capitalização da Reserva para Manutenção de Capital de Giro; o favor nasceu com o art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 1965.

É certo que este diploma cuida de "estímulos ao aumento de produtividade e à contenção de preços". É inegável, ainda, que tratamento tributário excepcional é garantido às empresas que atenderem as exigências arroladas no art. 2.º, todas elas com o escopo de ver atendida a política governamental visada pela lei.

Quanto à isenção assegurada pelo art. 7.º às sociedades que incorporarem ao capital social as reservas correspondentes à manutenção de capital de giro, nada tem de comum com as restantes disposições da Lei de Estímulos. É dispositivo que se harmoniza com a Lei n.º 4.357/64.

Os benefícios assegurados aos que registraram em livros fiscais as quantidades e preços unitários das mercadorias entregue ao consumo, vendidas ou consignadas; que demonstraram durante o ano de 1965 um aumento de quantidade vendida igual ou superior a 5% com relação ao ano anterior; que demonstraram não terem aumentado, entre 28.2.65 a 31.12.65, os preços de venda do mercado interno em mais de 15% sobre os preços vigentes em 28.2.65 (art. 2.º), gozariam dos favores fiscais previstos no art. 3.º. Só a tão-só. A lei em questão nada, absolutamente nada, tem a ver com a capitalização de Reservas para Manutenção de Capital de Giro Próprio. Ela visou o estímulo à maior produtividade e à contenção de preços. E se no art. 7.º concedeu favor ao ato-aumento de capital com a incorporação dessa Reserva, fê-lo em complemento à Lei n.º 4.357/64.

Daí concluo que o art. 7.º, da Lei n.º 4.663/65, não tem a vinculação que a impetrada pretende. Ela é regra complementar ao art. 27 da Lei número 4.357, de 1964, e terá aplicação aos casos de capitalização de "Reserva para Manutenção de Capital de Giro", muito embora a sociedade que aumentou o seu capital social por esse modo não tenha aderido ao plano de aumento de produtividade e contenção de preços."

Verifica-se, assim, que, procedendo como procederam, deram os decisórios correta exegese às normas em que se fundaram cujos pressupostos admitiram como atendidos pela recorrida, e sobre os quais impugnação alguma sucedeu, sem conflitar com quaisquer outros.

De mais, aresto algum foi indicado como capaz de oferecer divergência. A invocação da letra *d* ficou ao total desabrigo. Antes, os decisórios desta Corte afinam com as afirmações do resto recorrido (Ag 47.292 e 47.526, ambos da egrégia Primeira Turma, *in RTJ*, 55/74 e 53/155, respectivamente).

4. Em conclusão, ausente qualquer prova do dissídio, e inocorrendo a argüida negativa dos preceitos da lei federal indicados, não merece conhecido o recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 72.428 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., União Federal. Recda., Indústria e Confecções Vila Romana S.A. (Adv., Ricardo Bevilaqua).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, por estar licenciado o Sr. Ministro Adalício Nogueira, Presidente da Turma. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.